

**Processo n.º 173/2004**

**Data do acórdão: 2004-07-29**

(Recurso penal)

**Assuntos:**

- atenuação especial da pena
- art.º 66.º do Código Penal de Macau
- furto qualificado
- prevenção geral

## **SUMÁRIO**

1. A acentuada diminuição da culpa ou das exigências de prevenção (“necessidade da pena”), constitui o pressuposto material da aplicação do art.º 66.º do Código Penal de Macau.

2. E tal só se verifica quando a imagem global de facto, resultante da actuação da(s) circunstância(s) atenuante(s), se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os elementos normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo.

3. Em todo o caso, a atenuação especial só pode ter lugar em casos extraordinários ou excepcionais.

4. São muito elevadas as exigências de prevenção geral do crime de furto qualificado.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 173/2004**

(Recurso penal)

Arguidos recorrentes: A e B

Tribunal a quo: Tribunal Colectivo do 5.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

A e B, já melhor identificados como 1.º e 2.º arguidos do processo comum colectivo n.º PCC-024-04-5 do 5.º Juízo do Tribunal Judicial de Base, foram ambos a final igualmente condenados mormente na pena única de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de prisão, resultante do cúmulo jurídico das duas penas parcelares identicamente de 3 (três) anos de prisão pela co-autoria material, na forma consumada, de dois crimes de furto qualificado, p. e p. pelo art.º 198.º, n.º 2, alínea e), do Código Penal de Macau (CP), por força do acórdão aí proferido no Primeiro de Junho de 2004 pelo respectivo Tribunal Colectivo, de seguinte conteúdo:

## <<ACÓRDÃO

### **1. Relatório**

Os arguidos:

1º arguido **A**, do sexo masculino, [...], actualmente preso preventivamente no Estabelecimento Prisional de Macau.

2º arguido **B**, do sexo masculino, [...], actualmente preso preventivamente no Estabelecimento Prisional de Macau.

\*

### **Porquanto:**

1)

No dia 3 de Dezembro de 2003, por volta das 6h00 de manhã, o 1º arguido A e o 2º arguido B danificaram as janelas do Centro de Diversões (de máquinas electrónicas) “Hong Lok” sito na Rua de Saúde, nº 42, r/c, loja D, e depois entraram no respectivo Centro de diversões.

No interior do referido centro de diversões, os dois arguidos retiraram os seguintes objectos:

- cerca de mil patacas em numerário;
- vinte tiras de tabaco de marca “Marlboro”, com valor de cerca de MOP\$144,00 cada, no total de cerca de MOP\$2.880,00;
- vinte tiras de tabaco de marca “Hilton”, com valor de cerca de MOP\$65,00 cada, no total de cerca de MOP\$1.300,00;
- um maço de talões de acumulação de bonificações, de quantidade e valor que se desconhece;
- um carimbo metálico para números, com valor de cerca de MOP\$185,00;

Os artigos acima descritos têm um valor total de cerca de MOP\$4.365,00 (cfr. fls. 18v e 46v).

2)

No dia 5 de Janeiro de 2004, por volta de 00H00 da madrugada, no 1º andar do Centro Comercial do edifício “Son Tok Fa Un” da Rua da Tribuna, onde se situa a Associação Geral Man Toi de Macau”, os 1º e o 2º arguidos utilizaram chave inglesa e alicate para cortar a rede metálica da cobertura da respectiva associação. A seguir, entraram na respectiva associação.

No interior do referido local, os dois arguidos retiraram os seguinte artigos:

- dois altifalantes de marca KODA, de cor preta, de modelo KD1003;
- dois altifalantes grandes de cor preta de marca KODA, de modelo 128;
- um televisor de 14 polegadas de marca Skyworth, com controlo à distância;
- um televisor de 25 polegadas de marca National, com controlo à distância;
- um leitor de VCD de cor dourada de marca Maiata, com controlo à distância;
- um leitor de VCD de cor prateada de marca JVC, com controlo à distância;
- um amplificador de cor dourada de marca Yamaha, com controlo à distância;
- um amplificador de cor prateada de marca Shakard;
- um amplificador de cor preta de marca Avdifier;
- um controlo à distância de marca Toshiba;
- um controlo à distância de cor branca;
- um aparelho receptor para microfone sem fio de cor preta de marca Zunqi;

- dois microfones pretos sem fio de marca Zunqi;
- uma caixa azul, contendo um microfone sem fio de marca Panasonic;
- 32 CDs;
- três maços de cigarros de marca “Hong Seong Hei”;
- uma caixa de brocado de forma rectangular, contendo uma placa de forma rectangular de côr dourada com os seguintes caracteres “Associação de fraternidade ultramarina da Província de Fujian”.
- uma caixa de brocado de forma quadrangular, contendo uma moldura com espelho de forma quadrangular, com figura de um dragão e onde estão estampados os seguintes caracteres “Associação de fraternidade ultramarina de Zona de HuLi da Cidade de XiaMen”;
- uma caixa de brocado de forma rectangular, contendo uma placa de forma rectangular de côr dourada, com os seguintes caracteres “Choi Wan Hang Tong”;
- um conjunto de copos com chávena de argila “Nei Heng” da China (cfr. fls. 22 e 22v).

Os referidos artigos têm um valor total de cerca de MOP\$10.000,00 (cfr. fls. 43v, 92 a 92v, 95 a 95v).

A fim de facilitar a remoção e transporte dos referidos artigos, os dois arguidos regressaram ao edifício onde residiam, situado na (Avenida de Longevidade, edifício Hong Lok San Chun-Lok Man Lao), e depois dirigiram-se a casa de porteiro sita no piso Térreo do respectivo edifício, onde pediram emprestado ao porteiro Ng Chi Seng um carrinho de mão, mas não disseram ao mesmo a razão do referido pedido do empréstimo.

O agente da PSP n.º 197921 detectou e interceptou os dois arguidos, quando estes estavam a entrar na sua residência, e que cada um levava consigo um altifalante de cor preta (fls. 1 e 1v).

Os arguidos entraram em estabelecimento comercial e sede de associação geral de terceiros por meio de danificação de janelas, uso de chave inglesa e alicate, etc, subtraindo objectos pertencentes a terceiros, tendo agido com o intuito de violar o direito de propriedade de outrem.

Os dois arguidos, por acordo mútuo, em conjugação de esforços e com distribuição de tarefas, agiram de forma voluntária, livre e consciente, quando tiveram as referidas condutas, sabendo perfeitamente que as suas condutas era proibida e punida por Lei.

\*

Imputa-lhes, assim, o M.º.P.º. e vêm acusados os arguidos em co-autoria material e na forma consumada e em concurso de dois crimes de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 198.º, n.º 2, alínea e) do Código Penal.

\*

**Contestações escritas :** não foram apresentadas.

\*

**A audiência de julgamento** foi realizada com a presença dos arguidos, com observância do devido formalismo, mantendo-se inalterados os pressupostos processuais.

\*\*\*

## **2. Fundamentação**

Factos provados:

1)

No dia 3 de Dezembro de 2003, por volta das 6h00 de manhã, o 1º arguido A e o 2º arguido B danificaram as janelas do Centro de Diversões (de máquinas electrónicas) “Hong Lok” sito na Rua de Saúde, nº 42, r/c, loja D, e depois entraram no respectivo Centro de diversões.

No interior do referido centro de diversões, os dois arguidos retiraram os seguintes objectos:

- cerca de mil patacas em numerário;
- vinte tiras de tabaco de marca “Marlboro”, com valor de cerca de MOP\$144,00 cada, no total de cerca de MOP\$2.880,00;
- vinte tiras de tabaco de marca “Hilton”, com valor de cerca de MOP\$65,00 cada, no total de cerca de MOP\$1.300,00;
- um maço de talões de acumulação de bonificações, de quantidade e valor que se desconhece;
- um carimbo metálico para números, com valor de cerca de MOP\$185,00;

Os artigos acima descritos têm um valor total de cerca de MOP\$4.365,00 (cfr. fls. 18v e 46v).

2)

No dia 5 de Janeiro de 2004, por volta de 00H00 da madrugada, no 1º andar do Centro Comercial do edifício “Son Tok Fa Un” da Rua da Tribuna, onde se situa a Associação Geral Man Toi de Macau”, os 1º e o 2º arguidos utilizaram chave inglesa e alicate para cortar a rede metálica da cobertura da respectiva associação. A seguir, entraram na respectiva associação.

No interior do referido local, os dois arguidos retiraram os seguinte artigos:

- dois altifalantes de marca KODA, de côr preta, de modelo KD1003;
- dois altifalantes grandes de côr preta de marca KODA, de modelo 128;

- um televisor de 14 polegadas de marca Skyworth, com controlo à distância;
- um televisor de 25 polegadas de marca National, com controlo à distância;
- um leitor de VCD de cor dourada de marca Maiata, com controlo à distância;
- um leitor de VCD de cor prateada de marca JVC, com controlo à distância;
- um amplificador de cor dourada de marca Yamaha, com controlo à distância;
- um amplificador de cor prateada de marca Shakard;
- um amplificador de cor preta de marca Avdifier;
- um controlo à distância de marca Toshiba;
- um controlo à distância de cor branca;
- um aparelho receptor para microfone sem fio de cor preta de marca Zunqi;
- dois microfones pretos sem fio de marca Zunqi;
- uma caixa azul, contendo um microfone sem fio de marca Panasonic;
- 32 CDs;
- três maços de cigarros de marca “Hong Seong Hei”;
- uma caixa de brocado de forma rectangular, contendo uma placa de forma rectangular de cor dourada com os seguintes caracteres “Associação de fraternidade ultramarina da Província de Fujian”.
- uma caixa de brocado de forma quadrangular, contendo uma moldura com espelho de forma quadrangular, com figura de um dragão e onde estão estampados os seguintes caracteres “Associação de fraternidade ultramarina de Zona de HuLi da Cidade de XiaMen”;

- uma caixa de brocado de forma rectangular, contendo uma placa de forma rectangular de côr dourada, com os seguintes caracteres “Choi Wan Hang Tong”;
- um conjunto de copos com chávena de argila “Nei Heng” da China (cfr. fls. 22 e 22v).

Os referidos artigos têm um valor total de cerca de MOP\$10.000,00 (cfr. fls. 43v, 92 a 92v, 95 a 95v).

A fim de facilitar a remoção e transporte dos referidos artigos, os dois arguidos regressaram ao edifício onde residiam, situado na (Avenida de Longevidade, edifício Hong Lok San Chun-Lok Man Lao), e depois dirigiram-se a casa de porteiro sita no piso Térreo do respectivo edifício, onde pediram emprestado ao porteiro Ng Chi Seng um carrinho de mão, mas não disseram ao mesmo a razão do referido pedido do empréstimo.

O agente da PSP n° 197921 detectou e interceptou os dois arguidos, quando estes estavam a entrar na sua residência, e que cada um levava consigo um altifalante de côr preta (fls. 1 e 1 v).

Os arguidos entraram em estabelecimento comercial e sede de associação geral de terceiros por meio de danificação de janelas, uso de chave inglesa e alicate, etc, subtraindo objectos pertencentes a terceiros, tendo agido com o intuito de violar o direito de propriedade de outrem.

Os dois arguidos, por acordo mútuo, em conjugação de esforços e com distribuição de tarefas, agiram de forma voluntária, livre e consciente, quando tiveram as referidas condutas, sabendo perfeitamente que as suas condutas era proibida e punida por Lei.

\*

**Mais se provou :**

Nos CRCs dos arguidos nada consta a seu desabono.

Confessaram os imputados factos.

Os dois arguidos são irmãos. O 1º arguido tinha 21 anos e o 2º arguido tinha 19 anos de idade.

Antes de serem presos preventivamente, viviam juntos com um irmão mais novo. O pai deles abandonou a família em 1998 e se constituiu nova família. A mãe deles encontra-se a trabalhar em Taiwan.

O 1º arguido não tinha emprego fixo, tendo como habilitações literárias a frequência do 5º ano do ensino primário.

O 2º arguido trabalhava na cozinha do restaurante, auferindo um salário mensal 3,000 a 4,000 mil patacas. Tem como habilitações literárias a frequência do 5º ano do ensino primário.

\*

**Factos não provados:**

Nada a assinalar.

\*

**Convicção do Tribunal :**

A convicção do Tribunal fundamenta-se na confissão integral e sem reserva dos dois arguidos, ouvidos na audiência e julgamento.

A convicção baseia-se ainda no exame dos documentos e apreendidos juntos aos autos, realizado na audiência e julgamento.

\*

**Motivos :**

Da factualidade apurada se conclui que os dois arguidos, em conjugação de esforço, entraram, duas vezes, em estabelecimento comercial e sede de associação geral de terceiros por meio de danificação de janelas, uso de chave inglesa e alicate, subtraindo objectos pertencentes a terceiros, tendo agido com o intuito de violar o direito de propriedade de outrem.

Assim, as condutas dos arguidos integram em 2 crime de furto qualificado, na forma consumada, previsto e punido pelo artigo 198º, nº 2, alínea e) do Código Penal, punível, cada um dos crimes, com pena de prisão de 2 a 10 anos.

\*

**Medida concreta :**

Na medida concreta da pena atender-se-á ao disposto nos art.ºs 40.º e 65.º do Código Penal.

É elevado o grau de ilicitude e a gravidade das consequências do crime é significada, nomeadamente para a segurança e paz social. A intensidade do dolo dos arguidos é alta, face à forma de introdução nos estabelecimentos.

Os arguidos são primários, confessaram os factos. São jovens por ter o 1º arguido 21 anos e 2º arguido 19 anos na data da prática dos crimes.

Tomando em conta a personalidade do arguido e as circunstâncias do cometimento do crime, na concretização deste propósito o Tribunal Colectivo acha equilibrado fixar a pena concreta em 3 anos de prisão para cada um dos dois crimes de furto qualificado.

Em cúmulo dos dois crimes, nos termos do art.71º do Código Penal, atendendo ao espaço temporal dos crimes cometidos, vão os arguidos condenados por uma pena de prisão de 3 anos e 9 meses.

\*

### **Suspensão :**

Por serem aos arguidos condenados numa pena superior a 3 anos, não há lugar a suspensão da execução da pena, nos termos do art.48º nº1 do Código Penal.

\*\*\*

### **3. Dispositivo**

Nos termos expostos, o Tribunal Colectivo julga a acusação procedente por ser provada, e em consequência:

Condena o 1º arguido **A** por co-autoria material, na forma consumada e em concurso, de dois crimes de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 198º, nº 2, alínea e) do Código Penal, na pena de 3 anos cada e em cúmulo dos dois crimes, na única **pena de 3 anos e 9 meses de prisão efectiva.**

\*

Condena o 2º arguido **B** por co-autoria material, na forma consumada e em concurso, de dois crimes de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 198º, nº 2, alínea e) do Código Penal, na pena de 3 anos cada e em cúmulo dos dois crimes, na única **pena de 3 anos e 9 meses de prisão efectiva.**

\*

Mais condena os arguidos em, individualmente, 3UCs de taxa de justiça e solidariamente, nas custas do processo, com 900 patacas como honorários ao seu defensor officioso.

Condena os arguidos a pagar, cada um, um montante no valor de 700 patacas, a favor do Cofre dos Assuntos de Justiça, ao abrigo do disposto no art.24º nº2 da Lei nº6/98/M de 17 de Agosto.

\*

Por ter utilizado para a prática do crime, declara-se perdido a favor da RAEM o apreendido constante a fls.5 e proceda oportunamente à sua destruição.

\*

Passe mandados de condução dos arguidos ao EPM para cumprimento das penas.

\*

Boletins do registo criminal à DSI.

Comunique, enviando de imediata, certidão do acórdão aos autos PCC-076-03-4, para o eventual cúmulo jurídico.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 190 a 195v dos presentes autos correspondentes, e *sic*, e com supressão nossa de algum conteúdo seu – tido aqui por não relevante – sob a forma de “[...]”).

Inconformados, vieram os mesmos dois arguidos recorrer desse veredicto final condenatório para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), tendo para o efeito concluído as suas motivações e nelas peticionado nos termos seguintes:

– Por parte do arguido B:

<<[...]

1.<sup>a</sup> – O recorrente, à data da prática dos factos, era um jovem de 19 anos de idade, possuindo, como possui, uma personalidade em formação, não estabilizada, imatura, a carecer por isso e absolutamente, de uma condenação mais reeducativa e pedagógica do que de carácter essencialmente sancionador;

2.ª – É delincente primário, confessou os factos integralmente e sem reservas, reconhecendo assim a censurabilidade da sua conduta, tudo a denotar arrependimento e inadequação dos factos à sua personalidade;

3.ª – Nunca possuiu armas, nem nunca usou violência contra as pessoas, tendo sido interceptado logo após a prática dos factos e recuperados todos os bens de que se apropriou, que não chegaram a entrar estavelmente na sua esfera patrimonial, diminuindo deste modo consideravelmente a ilicitude dos factos no que diz respeito ao seu “mal patrimonial”;

4.ª – Vivia sob si próprio, juntamente com os irmãos, face ao abandono de que foi vítima por parte dos pais, factor exógeno que matiza a sua culpa;

5.ª – Não tendo sido individualizada a sua culpa concreta, individual, na sentença recorrida, é de presumir com laivos de forte certeza que foi arrastado para o crime pelo irmão mais velho e seu co-arguido;

6.ª – Trabalha como cozinheiro, auferindo 3000 a 4000 patacas por mês, o que permite caracterizar a sua personalidade como favorável à ressocialização, atendendo à sua anterior conduta;

7.ª – Deste modo é evidente e intuitivo que uma pena de 3 anos e 9 meses de prisão efectiva vai actuar como um forte entrave à sua reinserção social e ao seu afastamento de comportamentos sociais desviantes;

8.ª – Para além do mais, sendo, pela sua idade, um ser de acentuada vulnerabilidade biológica, psíquica e social, no cumprimento de uma longa pena de prisão será irresistivelmente contaminado por outros presos, mais velhos e com definidas tendências criminógenas, assim se comprometendo quase

irremediavelmente a sua recuperação e reintegração na sociedade, com evidente prejuízo de um dos principais objectivos da pena, como determina o art.º 65.º, n.º 1 do C.P.

9.ª – A não ser que, por absurdo, se pense que a prisão é a melhor escola para a educação do jovem delinquente...

10.ª – Ou que a função do direito deva ser mais sancionadora do que reeducadora;

11.ª – Estamos perante um jovem no limiar da sua maturidade, com uma personalidade não estabilizada, possuindo, por isso, uma maior sensibilidade à pena e daí uma diminuição da necessidade desta;

12.ª – Por tudo isso é de admitir que a tendência criminógena seja um fenómeno efémero, localizado no tempo e transitório, sendo legítimo esperar que regrida quando passar a assumir os papéis da idade adulta;

13.ª – Deste modo, garantindo o mínimo exigível da pena e salvaguardando-se, portanto, a evidente possibilidade da ressocialização do recorrente com a sua reintegração a tempo na sociedade, asseguram-se assim as particulares necessidades de prevenção criminal que a pena visa conseguir, assim se dando guarida aos objectivos do art.º 65.º, n.º 1 do C. P.;

14.ª – Daí que se imponha pelas suas vantagens para o recorrente, para a sociedade e para o ordenamento jurídico-penal, uma atenuação especial da pena, de acordo com os critérios dos art.s 66.º e 67.º do C.P.;

15.ª – Atendendo a tudo o que vem de se expor e ao facto de se terem postergado os valores mais significativos da criminologia relativa à delinquência juvenil que, de acordo com os instrumentos e recomendações das O.N.U e do Conselho da

Europa impregnam e inspiram o ordenamento jurídico-penal da R.A.E.M., é de considerar estar-se mesmo perante um erro na aplicação da Lei;

16.ª – Foram violados os art.s 40.º, 1 e 2; 65.º; 66.º; e 67.º, todos do C.P.

Nestes termos e nos que demais que [...] deverá a ser revogada a decisão recorrida na parte que arbitrou uma pena de 3 anos e 9 meses de prisão, e substituída por outra que fixe uma pena de prisão a determinar em cúmulo jurídico entre os 6 meses e 1 ano de prisão.>> (cfr. o teor de fls. 228 a 231 dos autos, e *sic*).

– E por parte do arguido A:

<<[...]

1.ª – O recorrente tinha apenas 21 anos de idade, ao tempo da prática dos factos por que veio a ser condenado, não estando ainda, por isso, formada a sua personalidade nem tendo ainda alcançado a maturidade completa;

2.ª – A decisão fundamenta-se na sua confissão “integral e sem reservas”, o que revela arrependimento e alguma inadequação dos factos à sua personalidade;

3.ª – Essa confissão revelou-se relevante na recuperação dos bens – de valor relativamente não elevado – de que se apropriou e facilitou a investigação e apuramento dos factos, bem como na apreciação da sua conduta;

4.ª – Em 1998 o pai do recorrente abandonou a família e a mãe encontra-se a trabalhar em Taiwan, revelando-se tal um vector exógeno, que lhe diminui a culpa;

5.ª – Era delinquente primário;

6.ª – A pena aplicada é exagerada, ultrapassando largamente as necessidades de prevenção, de protecção de bens jurídicos e dificultando integração do ora recorrente na sociedade;

7.ª – Foram violados os art.ºs 40.º e 65.º, ambos do Código Penal.

[...]

Perante este contexto deverá o presente recurso ser julgado procedente e, em consequência, reduzida a pena a dois anos de prisão, ou seja, o mínimo por cada um dos crimes praticados e, em cúmulo jurídico, uma pena global que não ultrapasse os dois anos e dois meses de prisão.>> (cfr. o teor de fls. 236 a 237 dos autos, e *sic*).

Ao recurso do arguido A, formulou o Digno Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal recorrido a sua resposta de modo seguinte:

<<O recorrente discorda apenas da medida concreta da pena que “... **considera exagerada**”,

Sendo que,

Na respectiva dosemetria, o Tribunal violou, a seu ver, o disposto nos art.ºs 40º e 65º do C. Penal.

Vejamos se tem razão.

Antes de mais,

Importa referir que, à luz do disposto no n.º 1 daquele art.º 65º, a determinação da medida da pena é feita:

- dentro dos limites definidos na lei;

- em função da culpa do agente; e
- tendo em conta as exigências de prevenção criminal.

Ora,

Alta é, aqui, a intensidade do dolo, como consta do acórdão, sendo igualmente ponderosas as exigências de prevenção.

Quanto

Ao sentido e alcance da locução “**dentro dos limites da lei**” outro não é se não o da moldura penal abstracta para cada ilícito.

De modo que,

Ao cabo e ao resto, a base de partida para o cálculo há-de situar-se, sempre, dentro das balizas desta moldura.

E,

Estas, tendo em conta os factos que se provou ter praticado, os mesmos consubstanciam dois crimes de furto qualificado p. e p. pº artº 198º nº2 al, e, do C. Penal, a cada um cabendo “... **pena de prisão de 2 a 10 anos**”.

Porque assim

E considerando que o Tribunal aplicou ao recorrente a pena parcelar de 3 anos, há que reconhecer que nem por isso está muito acima do seu limite mínimo,

Sendo que

O cúmulo jurídico, também obedeceu aos critérios legais previstos no artº 71º do C. Penal.

Dito isto, porém,

Provou-se igualmente que o recorrente é primário, vivia com o co-arguido e outro irmão, que o pai abandonou a família em 1998 e a mãe se encontra ausente, a trabalhar em Taiwan, circunstancialismo pessoal e familiar este que, não

desculpando nem justificando a sua conduta, não deixa, de algum modo, de a contextualizar de forma explicativa.

Por último,

Confessou integralmente os factos, o que exterioriza personalidade bem formada a despeito daquelas circunstâncias, é revelador do seu arrependimento e, sem dúvida, de bom augúrio para a sua ressocialização.

Nesta conformidade,

Aceitaríamos de bom grado que as penas parcelares se quedassem no seu limite mínimo, ou seja 2 anos de prisão para cada crime de furto qualificado, computando-se o cúmulo jurídico na “*casa*” dos 2 anos e 6 meses de prisão, ou, até, 2 anos e 2 meses avançados pelo recorrente.

Quanto

À suspensão, parece retirar-se de fls. 194 vº do douto acórdão que o Tribunal só não a decretou por falta do requisito objectivo “**medida não superior a 3 anos**” exigido, para tanto, no artº 48º nº 1 do C. Penal.

Assim,

Preenchido que seja aquele pressuposto e porque o circunstancialismo anterior, contemporâneo e posterior à prática dos factos o sugere positivamente, de igual modo acataríamos, “*in casu*”, fosse decretada a suspensão da execução da pena,

Mesmo que,

Se tal fosse entendido, subordinada “**... ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta ou ... acompanhada do regime de prova**” – nº 2 do ante aludido preceito.

Termos em que e nos melhores de direito, propendemos no sentido apontado pelo provimento do

recurso.>> (cfr. de fls. 244 a 248 dos autos, e *sic*).

E ao recurso do arguido B, já respondeu o mesmo Digno Representante do Ministério Público de moldes seguintes:

<<O recorrente acompanha, na generalidade, a argumentação expendida na motivação do recurso interposto pelo co-arguido A, seu irmão mais velho.

Por isso,

Com a permissão de V<sup>as</sup> Ex<sup>as</sup>, damos aqui por inteiramente reproduzidas as considerações, ligeiras e leves, que fizemos na respectiva resposta.

Sucede que,

Para além do genericamente argumentado – que é idêntico – o recorrente sustenta ainda que, no seu caso, por verificação positiva dos respectivos pressupostos, o Tribunal deveria, nos termos do disposto nos art<sup>os</sup> 66º e 67º do C. Penal, ter-lhe atenuado especialmente a pena.

Deveria, Ilustres Juizes?

Cremos bem que não.

Vejamos.

Antes do mais, do circunstancialismo anterior, contemporâneo ou posterior aos factos de que se fez prova – fls. 192/194 do acórdão – a sério que não se vê quando, onde, como e em que grau e medida a sua participação ou outras circunstâncias anteriores ou posteriores aos crimes possam mitigar a sua culpa, relativamente ao irmão.

Por isso,

Somos levados a pensar que lhe parece merecer o benefício da atenuação especial em razão da sua mais moça idade.

Ora,

O escalão etário, (mesmo que o agente tenha “... **menos de 18 anos ao tempo do facto**” – artº 66º nº 2 al, e, do C. Penal), por si só, não leva, como unanimamente a jurisprudência dos Tribunais Superiores da RAEM tem decidido, por si só, à atenuação especial da pena.

(Com efeito,

como prescreve o nº 1 deste preceito, preciso é, sempre, que tais circunstâncias “... **diminuem por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena**”).

Todavia,

Mesmo que este elemento relevasse automaticamente – e não releva – nem sequer o preenchia,

Porquanto,

À data dos factos, tinha 19 anos, menos 2 que o co-arguido, seu irmão, que, então, havia perfeito 21 anos.

De modo que,

Por falta dos respectivos requisitos, bem andou o Tribunal em não lhe ter atenuado especialmente a pena.

Contudo,

Pelas razões que desenvolve na sua motivação que, no essencial, acompanhamos, e as que expendemos na resposta que apresentamos à motivação de recurso do seu irmão mais velho, as penas parcelares deveriam ter sido fixadas

pelos mínimos legais e o cúmulo jurídico computar-se em 2 anos e 6 meses de prisão, quiçá 2 anos e 2 meses que o co-recorrente propõe.

Por último

(E até por maioria de razões – mais novo e “... **trabalhava na cozinha do restaurante, auferindo um salário mensal 3,000 a 4,000 patacas**”), adequa-se, (fixada, que seja, a pena no “*quantum*” apontado), lhe seja também suspensa a respectiva execução, com os deveres, observância de regras de conduta ou acompanhamento de regime de prova [...].

Termos em que, e nos melhores de direito, propendemos, no sentido apontado, pelo provimento do recurso.>> (cfr. fls. 239 a 243 dos autos, e *sic*).

Subido o recurso para este TSI, o Digno Procurador-Adjunto emitiu, em sede de vista, o douto parecer (ora constante de fls. 253 a 256), pronunciando-se pela improcedência da atenuação especial da pena pretendida pelo arguido B, e, não obstante, pelo provimento da redução das penas parcelares, e, conseqüentemente, da pena única dos dois recorrentes.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos legais e realizada a audiência de julgamento nos termos do art.º 414.º do Código de Processo Penal (CPP), cumpre decidir dos dois recursos *sub judice*.

Para o efeito, há que notar de antemão que este TSI, como tribunal *ad quem*, ao resolver a única questão de redução do *quantum* da pena igual e concretamente posta pelos dois recorrentes e delimitada pelas conclusões das suas motivações como objecto dos recursos em causa (se bem que o arguido B tenha pedido até a atenuação especial da sua pena), só tem obrigação de decidir da mesma questão, e já não apreciar todos os argumentos ou motivos alegados pelos recorrentes para sustentar a procedência das suas pretensões.

Ora, tendo em consideração toda a facticidade já dada por provada no texto do aresto impugnado, é de afirmar desde já que não pode haver *in casu* lugar à atenuação especial da pena, pretendida pelo arguido B, por força, aliás, das seguintes considerações já judiciosamente avançadas pelo Digno Procurador-Adjunto junto deste TSI no seu douto parecer emitido nomeadamente a fls. 253 a 255 dos autos:

<<[...]

O arguido B pugna pela atenuação especial da pena, pretendendo que o *quantum* de prisão se fixe "entre os 6 meses e 1 ano".

Mas, a nosso ver, não lhe assiste razão.

Conforme se sabe, a acentuada diminuição da culpa ou das exigências de prevenção ("necessidade da pena"), constitui o pressuposto material da aplicação do artº. 66º do C. Penal.

E tal só se verifica "quando a *imagem global de facto*, resultante da actuação da(s) circunstância(s) atenuante(s), se apresente com uma *gravidade tão diminuída*

que possa razoavelmente supor-se que **o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os elementos normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo**" (cfr. Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, 306).

Em benefício dos arguidos, provou-se, para além da ausência de antecedentes criminais, a sua confissão integral e sem reservas.

E essa confissão deve ser relevada, se bem que o seu contributo para a descoberta da verdade se mostre afectado pelo facto de haverem sido detectados e interceptados, aquando do segundo furto, por um agente da P.S.P..

Apurou-se, ainda, que, antes de serem presos preventivamente, viviam juntos com outro irmão, mais novo, tendo o pai abandonado a família em 1998 e encontrando-se a mãe a trabalhar em Taiwan.

E tal circunstancialismo, como se frisa na resposta de fls. 244 e sgs., "não desculpando nem justificando a sua conduta, não deixa, de algum modo, de a contextualizar de forma explicativa".

Contra os recorrentes, por outro lado, milita a intensidade de dolo que presidiu à respectiva actuação, mostrando-se ponderosas, igualmente, as exigências de prevenção.

A atenuação especial – convém recordar – só pode ter lugar em casos *extraordinários* ou *excepcionais*.

E a situação em foco não preenche, seguramente, esse condicionalismo.>>

E já agora quanto à questão de redução do *quantum* da pena dos dois arguidos recorrentes no seu geral, já entendemos admissível uma redução

da medida da pena quer para as penas parcelares quer para a pena global então achadas pelo Tribunal recorrido para os dois arguidos, depois de ponderadas crítica e conjuntamente todas as circunstâncias entretanto apuradas e já vertidas no texto decisório ora recorrido com pertinência para a medida concreta das penas dos mesmos dois condenados à luz das disposições legais aplicáveis nessa matéria (i.e., os art.ºs 198.º, n.º 2, alínea e), 40.º e 65.º do CP), de entre as quais se salientam desde já, e a favor dos mesmos, o modo relativamente pouco “violento” de execução dos dois crimes de furto qualificado e a gravidade relativamente “menor” dos mesmos crimes *in casu* (atento o valor total de valores e objectos furtados), a ausência de registo criminal anterior, a confissão integral e sem reserva dos mesmos e as suas condições pessoais.

Assim sendo e revendo agora a medida da pena dos dois arguidos recorrentes, é de passar a impor a cada um deles (e de modo idêntico atenta a forma de co-autoria material em causa), a pena parcelar de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de prisão para cada um dos dois crimes de furto qualificado (puníveis nos termos do art.º 198.º, n.º 2, alínea e), do CP dentro da moldura penal de dois a dez anos de prisão), bem assim a pena única e global de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão, resultante do cúmulo jurídico das duas penas parcelares em causa para cada um deles, feito nos termos do art.º 71.º, n.ºs 1 e 2, do CP após ponderados em conjunto dos factos e a personalidade dos mesmos.

Por último, não é de suspender essas penas globais dos dois recorrentes, por não nos parecer que a simples ameaça da prisão possa realizar *in casu* as finalidades de punição, por serem sobretudo muito

elevadas as exigências de prevenção geral do tipo legal de furto qualificado na sociedade de Macau.

Em harmonia com todo o acima expendido, **acordam julgar procedente o pedido de redução da pena formulado pelos dois arguidos A e B nas suas motivações de recurso, os quais passam a ter que cumprir tão-só a pena única e global de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão efectiva**, resultante do cúmulo jurídico das duas penas parcelares identicamente de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de prisão (achadas de novo nos termos acima vistos) para cada um deles, pela prática em co-autoria material, na forma consumada, de dois crimes de furto qualificado, p. e p. pelo art.º 198.º, n.º 2, alínea e), do Código Penal de Macau.

Pagará o arguido B uma UC de taxa de justiça devido ao decaimento do seu recurso no tocante à pretendida atenuação especial da pena.

Fixam em mil e seiscentas patacas os honorários globais a favor do Ilustre Defensor Oficioso dos dois recorrentes pelo trabalho desenvolvido na presente lide recursória, a cargo do Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Notifique a própria pessoa dos dois recorrentes, por via do Estabelecimento Prisional de Macau.

Macau, 29 de Julho de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong